



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.730051/2016-17  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.920 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2021  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** AUTOMETAL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário até o retorno de diligência do processo administrativo nº 13819.907637/2016-21, para julgamento conjunto. Vencido o conselheiro Cleucio Santos Nunes (relator), que votou por dar provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andréia Lucia Machado Mourão.

(documento assinado digitalmente)

Luzi Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

(documento assinado digitalmente)

Andreia Lúcia Machado Mourão - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 5ª Turma da DRJ/REC, que considerou procedente notificação de lançamento (NL) lavrada contra a empresa identificada acima (fls. 104/110).

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.920 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.730051/2016-17

Em síntese, a notificação foi lavrada para lançar crédito tributário consistente em multa isolada, decorrente da não homologação da compensação realizada por meio do PER/DCOMP n.º 01494.78888.210512.1.7.03-9160, discutida no PA n.º 13819.907637/2016-21, distribuído para minha relatoria neste Conselho.

A NL foi lavrada com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, que prevê multa isolada de 50% sobre o valor do crédito tributário exigido diante da não homologação da compensação.

Em face da NL, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 09/25, insurgindo-se contra a cobrança, invocando diversos princípios constitucionais que dariam amparo à exclusão da multa e que o processo deveria ser suspenso, pois o expediente referente à compensação, do qual o presente processo é dependente, não teria ainda sido julgado.

Em síntese, a DRJ considerou procedente a NL, pois esta teria se fundado em dispositivo legal que regula a hipótese de incidência de multa isolada nos casos de compensação não homologada. No mais, os dispositivos constitucionais invocados pelo contribuinte para excluir a multa não poderiam ser apreciados na instância administrativa, porque a administração tributária está vinculada à legislação vigente (fls. 104/110).

A recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 120/136, insistindo na alegação de suspensão do presente processo em razão da pendência de decisão do processo referente à homologação da compensação e na exclusão da multa por força da violação de dispositivos constitucionais.

Ressalto, conforme informado, que o processo n.º 13819.907637/2016-21, que a recorrente alega ser o principal e justificaria a suspensão do presente feito também é de minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procurador devidamente constituído.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Na sessão prevaleceu a decisão de se sobrestar o presente processo em virtude do que foi decidido no PA n.º 13819.907637/2016-21, em que se discute o reconhecimento do crédito do contribuinte para a validade da compensação que ensejou a aplicação da multa isolada debatida no presente processo.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.920 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.730051/2016-17

Este relator votou em dar provimento ao presente recurso, pois, no seu entender, o despacho decisório emitido no PA n.º 13819.907637/2016-21 era nulo por vício formal, o que levaria, por consequência lógica ao provimento deste processo em que se pede o afastamento da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes

## Voto Vencedor

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Redatora designa

A despeito do entendimento externado pelo conselheiro Relator, a maioria da turma concluiu pelo sobrestamento do julgamento do presente processo.

## Da necessidade de sobrestamento

Em consonância com o disposto no § 18, do art.74, da Lei 9.430/96, a exigibilidade da multa decorrente da não homologação dos débitos declarados, fica suspensa no caso de contestação contra a não homologação das compensações.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.(Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

O lançamento da multa, de que trata os presentes autos, decorreu da não homologação dos débitos declarados no PER/DCOMP n.º 01494.78888.210512.1.7.03-9160, discutido no PAF n.º 13819.907637/2016-21.

O referido processo foi objeto da Resolução n.º 1302-000.926, proferida nesta mesma sessão de julgamento, que converteu o julgamento em diligência.

Como consequência, o julgamento do Recurso Voluntário deverá ficar **sobrestado** até o retorno da diligência do PAF n.º 13819.907637/2016-21, para julgamento conjunto.

Aplica-se, também, ao presente caso o disposto na Portaria RFB n.º 1.688, de 29 de novembro de 2016, que trata da formalização de processos relativos a tributos administrados pela RFB. O art. 3º da citada portaria prevê a juntada de processos por apensação, incluindo a hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário decorrente da não homologação de declaração de compensação (inciso III). Neste caso, o processo principal é o da não homologação da DCOMP, conforme § 1º, alínea “c” do mesmo artigo.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.920 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.730051/2016-17

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

(...)

III – de indeferimento de pedido de ressarcimento ou da não homologação de DCOMP e do lançamento de ofício e da multa isolada deles decorrentes, conforme o caso;

(...)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, o processo principal será:

(...)

c) o do indeferimento de pedido de ressarcimento e da não homologação de DCOMP, no caso do inciso III;

(...)

Desta forma, os autos devem ser apensados ao PAF n.º 13819.907637/2016-21.

### **Conclusão**

Diante do exposto, VOTO por **determinar o sobrestamento** do julgamento do presente processo junto à Dipro/Cojul, devendo este ser apensado aos autos do PAF n.º 13819.907637/2016-21, quando do retorno da diligência determinada, para julgamento em conjunto.

*Assinado Digitalmente*

**ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO**